



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L63/19

Assunto: Projeto de Lei nº 101/2019

Interessado: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei Ordinária. Interesse Local. Relativização do Princípio da Livre Iniciativa. Necessidade de Emendas. Supressiva e Modificativa. Legalidade com Ressalvas.

1. Trata-se de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do Vereador Ernesto Nóbile, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de Assis.

2. De acordo com o autor, em sua justificativa, “O Projeto de Lei ora apresentado busca atender a uma antiga reivindicação dos munícipes no sentido de terem um mínimo de higiene e conforto nos banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas”.

3. Este o relatório. Passo a opinar.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que, no que tange à iniciativa da propositura, necessário analisar se a matéria se encontra nas hipóteses constitucionais de competência do Município, quais sejam: a existência de interesse local e a suplementação de legislação federal ou estadual no que couber.

5. Como é cediço, “interesse local” é um conceito aberto, o qual comporta interpretações. O entendimento mais tradicional considera interesse local apenas o assunto ou problema adstrito ao âmbito municipal, e que não interessa a outras localidades. Trata-se, portanto, sob esta ótica, de interesse subsidiário, não se enquadrando como regional ou nacional.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Contudo, o sistema de competências estabelecido constitucionalmente deve ter uma interpretação mais dinâmica, visando uma aplicabilidade mais eficaz, de forma que não haja um engessamento da figura do Município como entidade federativa à qual a própria Constituição Cidadã conferiu autonomia. Sob este prisma, vislumbra-se o interesse local na presente propositura.

7. Por outro lado, o projeto também encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município. A respeito do poder de polícia, dispõe o artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito**, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, **em razão de interesse público concernente** à segurança, à **higiene**, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. **(grifei)**

8. Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "**tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana**, nas suas exigências de segurança, **higiene**, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, São Paulo: Malheiros, pág. 371). **(grifei)**

9. De outro modo, *a contrario sensu*, a matéria tratada no presente projeto de lei não se encontra dentre as hipóteses taxativas do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, o qual cuida das matérias de competência legislativa privativa do Prefeito. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa no projeto de lei em questão.

10. Superadas as questões formais, depreende-se da propositura em análise que há uma possível interferência estatal na iniciativa privada, pois há uma obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e de locais de culto religioso.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

11. Sabe-se que a ordem econômica, de acordo com a Carta Magna, é regida pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Fazendo-se uma interpretação isolada destes princípios constitucionais, poder-se-ia, inicialmente, concluir pela impossibilidade de interferência estatal de forma mais ativa nas atividades privadas.

12. Contudo, os valores constitucionais coexistem e precisam se harmonizar, cabendo, aqui, uma análise de adequação e necessidade da norma a ser editada, a fim de aferir a proporcionalidade, através de um sopesamento, de uma ponderação de interesses.

13. Desta forma, conclui-se que a propositura em análise traz, sem dúvida, uma relativização do princípio da livre iniciativa, um dos regentes da ordem econômica, na medida em que estabelece uma obrigação para estabelecimentos privados. Noutra giro, privilegia o direito à saúde.

14. Não obstante, é necessária uma adequação, através de uma emenda modificativa, da redação do projeto, para nele inserir regra que determine adaptação gradativa dos banheiros às novas normas, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo, sem prejuízo de demais adaptações que a Comissão de Constituição e Justiça julgar oportuna.

15. Isto porque, em relação às novas obras e reformas, a lei em vigor poderá ser imediatamente aplicada, já que os respectivos projetos executivos deverão observá-las. Quanto aos banheiros já construídos ou que não sejam reformados imediatamente ao início da vigência da nova lei, tais adaptações apenas poderão ser efetivadas pela Administração Pública Municipal de acordo com sua disponibilidade orçamentária, em atendimento à Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. Na mesma esteira, o § 3º do art. 1º do Projeto de Lei em questão, bem como o art. 4º, são ingerentes, ou seja, invadem a esfera administrativa do Município, em razão da competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 84, III e XXI, da Lei Orgânica do Município. Desta forma, recomenda-se a edição de uma emenda supressiva.

17. Ante o exposto, opina-se pela legalidade ao Projeto de Lei em comento, ressalvadas as propostas de alteração supramencionadas, quais sejam: (i) criação de uma emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 101/2019, para nele inserir regra que determine



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

adaptação gradativa dos banheiros às novas normas, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo e; (ii) a edição de uma emenda para suprimir o § 3º do art. 1º e o art. 4º do Projeto de Lei em questão, em razão da usurpação de competência legislativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Este é o parecer. S.m.j.

Assis/SP, 28 de agosto de 2019.

Leandro Kreitlow
Procurador Jurídico
OAB/SP 427.219

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias
Procurador Jurídico
OAB/SP 300.090